



**PROCESSO Nº : 7.490-0/2013**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**GESTOR : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 1685/2014**

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT. Manifestação pela regularidade, com expedição de determinações legais e aplicação de multa.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Alto Garças**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior** e da Contadora Sra. **Cléa Maria Barbosa de Souza** e do Controlador Interno **Sr. Everly Soares Rosiak**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 20/11/2013 a 30/11/2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de janeiro/2013 a agosto/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 40/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 07 (sete) apontamentos e saneamento de 09 (nove) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados



para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

## **2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**Responsável: Cezalpino Mendes Teixeira Júnior – Prefeito Municipal**

**01. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).**

1.1. As dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$ 141.809,79, não foram amparadas na legislação.

**02. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

2.1. A execução dos contratos da amostra 01 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, haja vista que não se constatou a existência do termo contratual 34/2013.

**03. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).**

3.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes ao envio do sistema APLIC não são eficientes.

**Responsável: Cléa Maria Barbosa de Souza – Contadora**

**04. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

4.1. O valor empenhado e pago da parte patronal do INSS (R\$ 910.022,29) não confere com o valor informado nas guias que foi de R\$ 1.055.340,16, apontando uma diferença de R\$ 145.317,87.

4.2. Despesas custeadas com recursos próprios, classificadas



impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.592,00.

4.3. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 3.200,47.

**Responsável: Everly Soares Rosiak – Controlador Interno**

**05. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).**

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme dados do sistema APLIC.

## **2.1 FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em determinação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

### **2.1.1 CONTABILIDADE**

O **item 4 (CB 02)** expõe registros contábeis incorretos sobre fatos



relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O apontamento do **subitem 4.1** demonstra que o valor empenhado e pago da parte patronal do INSS (R\$ 910.022,29) não confere com o valor informado nas guias que foi de R\$ 1.055.340,16, apontando uma diferença de R\$ 145.317,87.

No **subitem 4.2**, constatou-se despesas custeadas com recursos próprios, classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.592,00.

Já na irregularidade do **subitem 4.3**, percebe-se despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 3.200,47.

Em sua defesa, o gestor sustentou o seguinte:

Item 4.1 – Explicou que o valor de R\$ 910.022,29 corresponde ao valor empenhado no período de janeiro a julho de 2013, e que o valor pago neste período foi de R\$ 764.781,26, pois o INSS referente à folha de pagamento do mês de julho do corrente foi pago em 14/08/2013, no valor de R\$ 145.241,03.

Informou que, o valor de R\$ 1.055.546,03 refere-se ao valor empenhado de janeiro a agosto de 2013 e que o valor de R\$ 145.523,74 foi pago em 18/09/2013. Sustentou que, a controladoria interna ao detectar divergência entre o valor contabilizado, competência agosto de 2013, já havia solicitado ao responsável pelo setor de Recursos Humanos a devida correção.

Alegou que, segundo informações prestadas pelos responsáveis, o arquivo foi gerado e enviado, porém, apresentou problemas na impressão dos



relatórios, e, os mesmos não foram impressos à época própria para arquivamento no setor de Recursos Humanos, e, por conta do apontamento deste Tribunal, foi solicitada a geração e envio de nova GFIP retificadora.

Conforme relatório de auditoria, a defesa confirma a falha ocorrida, e explica que já procedeu a regularização da diferença, embora, argumentando que já solicitou a emissão de uma GFIP retificadora. Assim, a falha continua, pois, até o momento não foi enviada, para análise a GFIP retificadora.

Item 4.2 - A defesa confirmou que os processos de despesas foram liquidados com recursos próprios do município, e que as despesas citadas pela equipe técnica do TCE, são necessárias para o funcionamento do sistema de ensino, conforme cita o artigo 70 da LDB.

Entretanto, a Secretaria de Controle Externo discorda, pois, apesar de o interessado alegar que as despesas mencionadas, com aquisições de hospedagens, salgados e refrigerantes, são próprias da educação, e portanto, inevitáveis, tais despesas apesar de serem gastos do setor, devem ser excluídas do cálculo por não se tratarem de despesas que tratam da manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Mantendo, assim, a irregularidade.

4.3 – A defesa discordou do apontamento pela equipe técnica nas despesas consideradas como impróprias nas ações de Saúde, e cita a Constituição Federal em seu artigo 196, 197 e 198, que assegura as condições básicas de acesso e atendimento das necessidades da população de nosso município.

Citou que os empenhos nºs 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140 e 2037/2013, referem-se a aquisição de gêneros alimentícios, sendo que os mesmos foram utilizados na elaboração de refeições a serem fornecidos aos



médicos, enfermeiros e demais pessoal em plantão e paciente do hospital municipal e, de acordo com o inciso XI, ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços de saúde do artigo 3º da Lei Complementar.

Aduziu que o empenho nº 1659/2013 refere-se a diárias a paciente carentes, que foram realizadas de acordo com as normas TFD, estabelecido pela Portaria SAS/Ministério de Saúde nº 055 de 24/02/1999, que dispõe sobre o TFD no âmbito do SUS.

A Secex, em análise a defesa, sustentou que o argumento do defendente, apesar de esclarecedor, não tem procedência, haja vista que tais despesas são consideradas impróprias às ações e serviços públicos da saúde, conforme incisos IV e VIII, artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012, permanecendo, pois, a falha no exercício examinado.

Acerca das irregularidades em comento, evidenciam-se a desobediência aos ditames da Lei 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações



patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser aplicada penalidade, em face da conduta desidiosa da não indicação corretamente dos recursos utilizados, conforme especifica a lei, nos termos do do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Sugere ainda determinação ao gestor para que os registros contábeis e financeiros sejam feitos de forma correta.

### 2.1.2 CONTROLE INTERNO

Em se tratando de controle interno, nota-se a existência de irregularidades na gestão dos gestores Cezalpino Mendes Teixeira Júnior – Prefeito Municipal (**subitem 3.1 – EB 05**) e Everly Soares Rosiak – Controlador Interno (**subitem 5.1 – EB 05**), que serão analisadas conjuntamente.

As irregularidades constadas foram: a Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes ao envio do sistema APLIC e a inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

No tocante ao **item 3.1**, a defesa informou que sempre esforçou para manter a vigilância, fiscalização e a verificação dos sistemas administrativos. Alegou que, houve mudanças constantes de responsável pelo envio de dados do sistema Aplic e que o servidor designado para exercer essa função, devido a alta



exigência, acabou desistindo e pedindo sua exoneração, o que acarretou atrasos no envio do referido sistema.

Entretanto, conforme relatório técnico conclusivo, tal fato, apesar de esclarecer, deve ser tratado como parte do planejamento do órgão, não se tratando, dessa forma, em motivos que justifiquem a ineficácia do setor competente.

Quanto ao **item 5.1**, a responsável alegou em sua defesa que o Controle interno realizou no 1º semestre de 2013, Controle da Frota, onde foi relatada a existência de controle de custos de manutenção de veículos e maquinários de forma individualizada. Assim, o controle praticado no exercício financeiro de 2013 foi realizado conforme verificado pela Controladoria Interna.

Descreveu que assumiu o cargo recentemente através de concurso público e que ainda está familiarizando com todos os sistemas administrativos.

Citou, também, que fato idêntico, ocorreu nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Carmem no exercício de 2011, quando foi julgada Regulares com Recomendações de Determinações Legais.

Nota-se que, a argumentação da defesa apenas confirma a irregularidade.

Sabe-se que para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo, em razão do princípio da publicidade.

A organização de documentos nos autos assegura a fiscalização e o controle da legalidade. A ausência dessa formalidade obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa.



É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

O controle interno atuante é o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios e perdas que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso dos autos, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das despesas efetivadas e preste contas dessas despesas com fidedignidade, em louvor ao insculpido na Constituição Federal, artigo 74, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 01/2007.

Ante tais violações à Norma Fundamental, cabível a cominação de multa regimental aos responsáveis, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, em virtude de grave violação à norma legal.

Sugere-se determinação ao gestor para que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, e zele por sua guarda, e envie corretamente as informações do sistema APLIC.

### **2.1.3 LICITAÇÃO**

O item 1 (GB 02) trata da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. As dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$



141.809,79, realizadas pelo município de Alto Garça-MT não foram amparadas na legislação.

A defesa alegou que as dispensas de nº 07, 08, 14, 16 e 17, bem como as Inexigibilidades nº 01 e 02, encontram-se com os preços dentro dos padrões legais. Informou que com relação à dispensa nº 07, que visou a aquisição de um terreno, houve avaliação prévia, realizada por dois avaliadores (Manoel Custódio Carvalho - Creci nº 04043 - MT - 19º Região e Renato Ludwig - Creci nº 3527 - MT 19º Região), que arbitraram o valor do imóvel em R\$ 64.000,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente, sendo o mesmo adquirido por valor abaixo do avaliado.

Quanto à dispensa nº 08, que tinha como objeto a locação de imóvel, sustentou que houve realização de avaliação prévia, também pelo Sr. Manoel Custódio Carvalho - Creci nº 04043 - MT - 19º Região. Explicou que, o município ao realizar as avaliações, optou por escolher profissionais não ligados ao município, para dar maior legitimidade aos procedimentos.

No tocante à Dispensa nº 014/2013, explicou que o servidor da TI (Sistema Operacional) do município passou por inúmeros problemas, e que caso parasse de funcionar, iria ocasionar graves prejuízos ao ente público.

No que se refere às dispensas nº 016 e 017, argumentou que o município previu tais despesas, haja vista que realizou os pregões nº 44/2013 e 039/2013, respectivamente, sendo que ambos foram julgados desertos, pois não houve interessados.

A SECEX, em seu parecer técnico conclusivo de análise da defesa, discordou das alegações apresentadas pelo Gestor, expondo o seguinte:

1. As dispensas 07 e 08 não foram precedidas de avaliação



competente. Nota-se que, ambas licitações foram enviados em atraso a este Tribunal, o que impediu a comprovação de que as avaliações foram realmente realizadas à época. Além disso, a publicação no diário foi feita, também, em atraso.

2. Quanto à dispensa n° 014/2013, verifica-se que esse tipo de despesa (manutenção do servidor da TI), deve ser planejado anualmente, inclusive as possíveis falhas do sistema devem estar previstos no contrato. Portanto, a falha permanece no exercício examinado.

3. No que se refere às dispensas n° 016 e 017, apesar do defendente alegar que não houve interessados em acudir os pregões realizados, antes da realização da dispensa, não se constatou, nos documentos enviados por meio do sistema APLIC, nenhum procedimento licitatório para os objetos adquiridos por meio das referidas dispensas licitatórias. Portanto, tais despesas não poderiam ser realizados por meio de dispensa licitatória.

(...)

Do exposto, ratifica-se, em parte a falha apresentada em relatório preliminar, haja vista que não foram amparadas na legislação as dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$ 141.809,79.

Percebe-se, então, que o gestor não se atentou às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, contrariando em especial seus artigos 24 e 25, que dispõem sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de realização de processo licitatório.

Frise-se, também, que não ficou comprovado nos autos a legalidade dos procedimentos de compra realizados sem licitação, uma vez que o responsável não encaminhou pelo sistema APLIC nenhum documento que comprove a realização de procedimento licitatório prévio para os objetos adquiridos por meio das já citadas dispensas, ferindo os dispositivos legais mencionados, bem como incorrendo em crime previsto no art. 89, da Lei 8666/93:



Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Frise-se que, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública.

Dessa forma, por ter agido o gestor de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de determinação ao gestor que dê tratamento adequado às dispensas e inexigibilidades de licitação, instruindo o processo com as provas necessárias para assegurar a validade dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que devem ser tratados como exceção legal na esfera pública.

#### 2.1.4 CONTRATO

A irregularidade do **item 2 (HB 04)** diz respeito a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos da amostra 01, por um representante da Administração especialmente designado, haja vista que não se constatou a existência do termo contratual 34/2013 no Sistema Aplic.

O interessado alegou em sua defesa que a irregularidade não encontra fundamento factual, já que a única falha foi não constar o nome do servidor



responsável por sua fiscalização no termo contratual.

Esta falha representa a ausência de aferição da qualidade e satisfação do contrato por parte Administração Pública, conforme determinação contida no artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de demonstrar a ineficácia do controle interno.

As justificativas apresentadas pelo gestor, por sua vez, não sanam o apontamento, ao contrário, o corroboram, vez que é confirmada a irregularidade.

Todavia, trata-se de vício de natureza formal, o qual merece reprimenda, mas não acarreta prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, temos que a irregularidade deve ser mantida, no entanto, neste exercício, a expedição de determinação atende a pretensão de evitar a reincidência no apontamento.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191,



II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação – **item 1 (GB 02)** e da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – **Item 3 (EB 05)**;

c) pela **aplicação de multa** a contadora, **Sra. Cléa Maria Barbosa de Souza**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – **Item 4 (CB 02)**;

d) pela **aplicação de multa** a controladora interna, **Sra. Everly Soares Rosiak**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – **Item 5 (EB 05)**;

e) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

e.1) dê tratamento adequado às dispensas e inexigibilidades de licitação, instruindo o processo com as devidas cotações de preços, no caso de dispensa, e a devida demonstração de impossibilidade de competição, no caso de inexigibilidade **(GB 02)**;



e.2) **formalize** os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, e zele por sua guarda **(EB 05)**;

e.3) **envie** corretamente as informações do sistema APLIC **(JB 03 e HB 03)**;

e.4) **designe** especialmente um representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual **(HB 04)**;

e.5) **realize** os registros contábeis de forma correta **(CB 02)**;

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 30 de maio de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.